

21 DE MAIO, 2025 | EDIÇÃO 08

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Prorrogado para 2026 a inclusão de Riscos Psicossociais no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)

Foi prorrogado para 25.05.2026 o início de vigência da Portaria MTE nº 1.419/2024, a qual procedeu diversas alterações na Norma Regulamentadora nº 1 (NR 1), dentre as quais a mais importante foi aquela que determinou que, a partir de 25.05.2025, as empresas deveriam incluir os riscos psicossociais no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).

Com esta prorrogação, a obrigatoriedade de inclusão dos riscos psicossociais no PRG, que iniciaria em 25.05.2025, passa para 25.05.2026.

Assim as empresas terão mais um ano para se preparar para o cumprimento das novas determinações.

Entretanto, a preparação deve começar o quanto antes, pois o gerenciamento dos riscos psicossociais vai exigir não só a mudança de processos na empresa, mas sim a mudança da cultura da empresa no cuidado com a saúde e o bem-estar dos seus colaboradores. Ademais, a NR 17, Riscos Ergonômicos, está em pleno vigor.

Lembra-se que o PGR é disciplinado pela NR 1 - Portaria SEPRT nº 6.730/2020, a qual, entre outras determinações, estabelece as diretrizes e os requisitos para o gerenciamento de riscos ocupacionais e as medidas de prevenção em Segurança e Saúde no Trabalho.

No ambiente de trabalho os riscos psicossociais são aqueles verificados na convivência entre as pessoas (colegas, superiores, terceiros) e, também, na organização do trabalho. Esses riscos estão ligados aos aspectos psicológicos e sociais. São situações negativas que podem atingir a saúde do trabalhador.

Esses riscos podem ser caracterizados quando ocorre, entre outras situações: assédio moral, assédio sexual, discriminação, exigência de metas inalcançáveis, pressão excessiva, jornadas muito longas, conflitos entre colegas e superiores, ambiente altamente competitivo, o que pode gerar doenças como depressão, ansiedade, e problemas de saúde mental.

Fonte: Editorial IOB - (Portaria MTE nº 765/2025 - DOU de 16.05.2025)

TST estabelece 12 novas teses vinculantes em recursos repetitivos

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho fixou teses jurídicas em 12 novos temas, em procedimento de reafirmação de sua jurisprudência. São matérias que, por já estarem pacificadas, ou seja, em que não há mais divergências entre as Turmas e a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), foram submetidas ao rito dos recursos repetitivos para a definição de tese vinculante.

Confira, abaixo, os temas em que o Tribunal reafirmou sua jurisprudência, com os respectivos temas na Tabela dos Recursos de Revista Repetitivos. Destacamos que os Temas 118, 122, 123, 128 e 129 não têm aplicabilidade no nosso setor.

Recomendamos especial atenção aos Temas 119 e 125.

Tema 118 - A partir da vigência da Lei 13.342/2016, os agentes comunitários de saúde têm direito ao adicional de insalubridade, em grau médio, independentemente de laudo técnico pericial, em razão dos riscos inerentes a essa atividade. (RR-0000202-32.2023.5.12.0027)

Tema 119 - A dúvida razoável e objetiva sobre a data de início da gravidez e sua contemporaneidade ao contrato de trabalho não afasta a garantia de emprego à gestante. (RR-0000321-55.2024.5.08.0128)

Tema 120 - É indevida a multa do art. 467 da CLT no caso de reconhecimento em juízo de vínculo de emprego, quando impugnada em defesa a natureza da relação jurídica. (RR-0000427-62.2022.5.05.0195)

Tema 121 - O auxílio-alimentação não tem natureza salarial quando o empregado contribui para o custeio, independentemente do valor da sua coparticipação. (RR-0000473-37.2024.5.05.0371)

Tema 122 - A ausência de apresentação dos registros de jornada pelo empregador doméstico gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial, que pode ser elidida por prova em contrário. (RRAg-0000750-81.2023.5.12.0019)

Tema 123 - A alteração nos regulamentos internos da Conab, que garantiam aos seus empregados a incorporação de gratificação de função ao salário, não afeta os empregados que já tinham esse direito adquirido, independentemente de decisão do Tribunal de Contas da União pela supressão das referidas rubricas. (RRAg-0000769-40.2022.5.17.0001)

Tema 124 - A cessação da conduta ilícita após a propositura da ação civil pública não impede, por si só, o deferimento da tutela inibitória, que visa prevenir práticas ilícitas futuras. (RR-0001270-88.2023.5.09.0095)

Tema 125 - Para fins de garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/1991, não é necessário o afastamento por período superior a 15 dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário, desde que reconhecido, após a cessação do contrato de trabalho, o nexo causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego. (RR-0020465-17.2022.5.04.0521)

Tema 126 - Aplica-se a prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, do Código Civil à pretensão contida na ação de indenização por dano em ricochete (indireto ou reflexo). (RR-0020617-54.2023.5.04.0384)

Tema 127 - Extinto o contrato de trabalho na vigência da Lei 13.467/2017, é devida a aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT quando o empregador deixar de entregar os documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes em até dez dias do término do contrato, ainda que as verbas rescisórias sejam pagas no referido prazo. (RR-0020923-28.2021.5.04.0017)

Tema 128 - O exercício concomitante da função de cobrador pelo motorista de ônibus urbano não gera direito à percepção de acréscimo salarial. (RR-0100221-76.2021.5.01.0074)

Tema 129 - O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas variáveis dos aeronautas. (RRAg-1000790-36.2016.5.02.0709)

Pejotização - STF suspende processos em todo o país sobre licitude de contratos de prestação de serviços

Ministro Gilmar Mendes determinou a medida após o Plenário reconhecer, por maioria, repercussão geral sobre a chamada "pejotização".

Na decisão desta segunda-feira, dia 14.04, o ministro Gilmar Mendes destacou que "o descumprimento sistemático da orientação do Supremo Tribunal Federal pela Justiça do Trabalho tem contribuído para um cenário de grande insegurança jurídica, resultando na multiplicação de demandas que chegam ao STF, transformando-o, na prática, em instância revisora de decisões trabalhistas", afirmou.

No Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1532603, o Plenário reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1389), que envolve não apenas a validade desses contratos, mas também a competência da Justiça do Trabalho para julgar casos de suposta fraude e a definição sobre quem deve arcar com o ônus da prova: o trabalhador ou o contratante.

Com isso, a decisão de mérito que vier a ser proferida pelo STF deverá ser observada por todos os tribunais do país ao julgarem casos semelhantes.

TRT15 - Depressão relacionada à cobrança de metas em aplicativo de mensagens é considerada doença do trabalho

A 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve a decisão de 1ª instância que reconheceu a relação de causalidade entre o adoecimento mental de uma trabalhadora e a cobrança de metas com exposição dos resultados em grupo de aplicativo de mensagens (WhatsApp), o que acarretou a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por dano moral.

Para a juíza sentenciante, "a falta de regulamentação e bom senso no uso das tecnologias, principalmente aplicativos de mensagens instantâneas, resulta em subordinação e disponibilidade contínua, o que repercutiu negativamente na esfera moral da autora, causando-lhe intranquilidade, angústia e preocupação, decorrente da conduta abusiva da ré". Nesse contexto, a magistrada concluiu pelo direito à indenização por danos morais em razão do adoecimento mental.

Em grau de recurso, o colegiado manteve a decisão, enfatizando que "ao admitir o empregado com higidez física capacitante, o empregador tem a obrigação legal de envidar os esforços e as medidas necessárias para preservar sua capacidade laboral, considerando os aspectos físicos individualizados do trabalhador, sob pena de configurar sua culpa subjetiva para o aparecimento/progresso da enfermidade adquirida pelo empregado".

Processo nº 0011562-63.2020.5.15.0001 - Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

TST mantém nulidade de dispensa de gerente de farmacêutica com burnout

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST não admitiu recurso da Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. contra decisão que anulou a dispensa de um gerente durante uma licença médica de 90 dias por síndrome de burnout. Em todas as instâncias, a conclusão foi de que a empregadora não apresentou justificativa plausível para não acolher o atestado médico apresentado pelo empregado.

- O TST manteve a nulidade da dispensa de um gerente com síndrome de burnout, garantindo sua reintegração e uma indenização de R\$ 5 mil.
- O empregado foi dispensado no mesmo dia em que apresentou atestado médico de 90 dias, logo depois do fim da estabilidade provisória de um ano após a alta do INSS.
- A empresa não apresentou justificativa plausível para rejeitar o atestado médico que recomendava o afastamento do trabalhador.

O gerente distrital foi contratado em 2008, inicialmente como propagandista vendedor, e dispensado em 2019. Na ação trabalhista, ele relatou que desde 2017 sofria da síndrome de burnout, distúrbio emocional comumente causado por situações de trabalho desgastantes.

Ele citou, entre outros fatores, excesso de trabalho e de cobranças, jornadas extensas e situações humilhantes. Os documentos médicos apresentados atestavam sintomas típicos da síndrome, como taquicardia, dor no peito, tremores, ondas de calor, sudorese, dificuldade de respirar, irritabilidade, dificuldade de interação, insônia e pânico.

Processo: E-RRAg-21098-54.2019.5.04.0029

Prazos processuais passam a ser contados exclusivamente pelo DJE ou DJEN a partir do dia 16.05.2025

A partir da última sexta-feira, 16 de maio, todos os prazos processuais passam a ser contados com base exclusivamente nas publicações no Domicílio Judicial Eletrônico (DJE) ou no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), plataformas oficiais para publicação de atos judiciais do Poder Judiciário.

Conforme a Resolução 569/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que alterou a Resolução 455 de 2022, os tribunais tiveram até o dia 15 de maio para concluir a integração com as plataformas oficiais. Aqueles que ainda não estiverem integrados deverão certificar manualmente a contagem dos prazos conforme as novas regras. A lista das instituições que já concluíram a integração está disponível no portal Jus.Br Mudança nas regras.

Citações e Comunicações Processuais - Com a alteração na contagem dos prazos, o Domicílio Judicial Eletrônico passa a ser utilizado exclusivamente para enviar citações e comunicações processuais. Nos casos em que a legislação não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados com base na publicação no DJEN.

A partir dessas alterações, o período para leitura de citações por pessoas jurídicas de direito público e privado sofreu alterações.

Confira as mudanças - No Domicílio Judicial Eletrônico (DJE) Citação eletrônica confirmada: o prazo começa a correr no 5º dia útil após a confirmação da leitura;

Citação eletrônica não confirmada:

I. Para pessoas jurídicas de direito público, o prazo tem início 10 dias corridos após o envio da citação ao Domicílio;

II. Para pessoas jurídicas de direito privado, o prazo não se inicia. Nesse caso, a citação deve ser refeita, e a ausência de confirmação deve ser justificada, sob pena de multa.

Demais intimações e comunicações processuais:

I. **Confirmadas:** o prazo conta a partir da data da confirmação. Se esta ocorrer em dia não útil, o prazo se inicia no próximo dia útil;

II. **Não confirmadas:** o prazo tem início 10 dias corridos após o envio da comunicação. No Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)

Importante: O prazo processual tem início no primeiro dia útil seguinte à data da publicação no DJEN. A publicação considera como data oficial o dia seguinte à disponibilização da comunicação no sistema.

Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Aposentadoria - Tempo especial depende da eficácia real do EPI, decide STJ

A 1ª seção do STJ decidiu, por unanimidade, que a anotação de eficácia do EPI - equipamento de proteção individual no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta automaticamente o reconhecimento do tempo especial, admitindo exceções quando houver dúvida razoável sobre a real proteção oferecida ao trabalhador.

Para a 1ª seção, a presunção de proteção não é absoluta e pode ser superada quando houver dúvida razoável sobre a real eficácia do equipamento.

A questão, julgada sob o rito dos repetitivos (tema 1.090), consistia na validade da anotação de eficácia do EPI no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, para fins de reconhecimento do tempo especial de trabalhadores.

A ministra-relatora partiu do entendimento firmado pelo STF no tema 555 de repercussão geral, segundo o qual o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de forma que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a aposentadoria especial.

Segundo a relatora, a presunção de proteção não é absoluta e pode ser superada quando houver dúvida razoável sobre a real eficácia do equipamento.

Dessa forma, reconheceu que o ônus da prova é do trabalhador, que deve demonstrar ausência de adequação, inexistência, irregularidade, falha na manutenção, uso incorreto ou falta de capacitação no manuseio do EPI.

A tese fixada foi a seguinte:

1. "A informação no PPP sobre a existência de EPI eficaz, descaracteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais, nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido.
2. Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar a ausência de adequação, inexistência ou irregularidade do EPI, e, havendo dúvida relevante sobre sua real eficácia, a conclusão será favorável ao autor." (Processo: REsps 2.116.343, 2.080.584 e 2.082.072)

ATUALIZAÇÃO LEGISLAÇÃO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

- **Medida Provisória nº 1.294, de 11.04.2025** - DOU de 14.04.2025 - Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.
- **Medida Provisória nº 1.295, de 14.04.2025** - DOU de 15.04.2025 - Dispõe sobre transferência e cessão de ativos dos Estados à União, o Fundo de Equalização Federativa e o Fundo Garantidor Federativo, e aplicação dos recursos decorrentes da adesão dos Estados ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag, instituído pela Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

DECRETOS

- **Decreto nº 12.429, de 11.04.2025 - DOU de 14.04.2025** - Altera o Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a aplicação da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.
- **Decreto nº 12.433, de 14.04.2025 - DOU de 15.04.2025** - Regulamenta a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag, destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

- PARCEIROS INSTITUCIONAIS -

- OURO -



- BRONZE -

